



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

www.apucarana.pr.leg.br - Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Fone (43) 3420-7000

ESTADO DO PARANÁ

Adriano Carlos de Oliveira
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Adriano Carlos de Oliveira
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Apucarana, 08 de dezembro de 2015.

PARECER JURÍDICO

Resposta - Ofício CPLnSem ofício

Projeto de Lei Complementar 06/2015

Em atenção à requisição verbal realizada ao Jurídico da Câmara Municipal de Apucarana, realizada pelo Secretário Administrativo e em atenção ao pedido do Procurador da Câmara Municipal feito diretamente pelo plenário da Câmara, emitimos parecer com o objetivo de responder o seguinte questionamento: O presente projeto deve ser votado como Lei Complementar ou deveria ser votado como Lei Ordinária?

No dia 08 de dezembro de 2015, chegaram mais duas solicitações verbais: uma do Plenário sobre a legitimidade da proposição do presente projeto; outra feita pelo vereador José Eduardo Antoniassi, questionando a possibilidade de se incluir uma referência legislativo ao CTB, para direcionar o agente de trânsito e deixar a lei clara no sentido de quais sanções poderiam ser aplicadas.

1 - BREVE RELATÓRIO:

No dia 7 de dezembro vieram-me concluso o Projeto de Lei Complementar 06/2015, acompanhados dos seguintes documentos:

- 1- 2 cópias do texto legislativo do Projeto de Lei Complementar 06/2015.
- 2- 2 cópias do Parecer da Comissão de Finanças e Economia e Orçamento.
- 3- 2 cópias do Parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.
- 4- 2 cópias do Parecer da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Transporte, Urbanismo e Habitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

www.apucarana.pr.leg.br - Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Fone (43) 3420-7000

ESTADO DO PARANÁ

Certifico que tive acesso e realizei análise de todos os documentos acima listados e consulta a legislação municipal vigente.

2 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO.

Considerando os documentos listados, passo à analisar:

O Parecer solicitado é a respeito da necessidade do projeto de lei ser votado como lei complementar, quanto essa necessidade observa-se.

Primeiro o presente projeto já passou por 3 respeitadas comissões (já apontadas acima), nestas comissões os pareceres foram todos positivos, apesar de não enfrentarem objetivamente a questão encaminhada para o Jurídico. Mas observa-se o parecer da legalidade e normal tramitação do projeto como lei complementar pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação. Também ressalta-se que a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Transporte, Urbanismo e Habitação deu parecer pela tramitação do projeto como lei complementar e esta comissão emitiu parecer em razão da matéria contida no projeto de lei, que trata sobre o tema mobilidade urbana.

Observando diretamente o conteúdo do projeto e seu conteúdo, apesar do parecer não discutir o conteúdo da lei, nota-se que a lei tem como objetivo disciplinar as operações de carga e descarga e a circulação de caminhões e tratores no Município de Apucarana, como redação da própria súmula da lei.

Passando para uma análise direta sobre o mérito da questão formulada, quando da leitura da Lei Orgânica Municipal, constata-se uma situação bastante peculiar e inusitada em seu texto legislativo que pode gerar alguma dúvida em sua redação.

Vejamos a redação do artigo 29 e a redação do artigo 138 da Lei Orgânica, com grifos nossos:

Art. 29 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias caberá a qualquer Vereador, Comissão da Câmara e ao Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - **São Leis Complementares** as concernentes às seguintes matérias;

IV - Plano Diretor do Município;

Art.138 - O Plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento econômico e social e de expansão urbana, obrigatório e



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

www.apucarana.pr.leg.br - Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Fone (43) 3420-7000

ESTADO DO PARANÁ

aprovado mediante lei ordinária, abrangerá as funções da vida coletiva, em que se incluem habitação, trabalho, **circulação** e recreação, e, em conjunto os aspectos físicos, econômico, social e administrativo, nos seguintes termos:

I - disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, e edificação e os serviços públicos locais;

II - disposição sobre o desenvolvimento econômico e a integração da economia municipal à regional;

III - promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população;

IV - organização institucional que possibilite a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração aos planos estadual e nacional;

V - dispor sobre objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais problemas e entraves ao desenvolvimento municipal.

§. 1º - As normas municipais de edificação, zoneamento, loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades e costumes locais e à legislação federal e estadual pertinentes.

§. 2º - O município poderá exigir, nos termos constitucionais, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado.

§. 3º - O município estabelecerá adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do solo, do parcelamento e da ocupação do solo urbano notadamente o saneamento, os índices urbanísticos e as áreas de interesse especial, delimitando-as e fixando as limitações administrativas nela incidentes.

Neste caso para entender qual modalidade legislativa deve ser adotada observar-se-á a legislação municipal em vigor. Atualmente as disciplinas correlatas ao tema da lei em pauta estão sendo votadas por lei complementar, exemplos:

Lei Complementar 003/2014 - Plano Diretor Municipal

Lei Complementar 006/2014 - Lei de Parcelamento do Solo

Lei Complementar 008/2014 - Lei do Sistema Viário Básico do Município

Lei Complementar 005/2015 - Lei do Plano de Mobilidade Urbana

No caso acredita-se que a Lei Orgânica em momento oportuno seja revisada em seu artigo 138, observado que a legislação municipal tem atendido a redação do artigo 29 da mesma lei. Ademais não faria muito sentido prever expressamente a utilização da lei ordinária, pois esta é a regra.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

www.apucarana.pr.leg.br - Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Fone (43) 3420-7000

ESTADO DO PARANÁ

A Lei Complementar 003/2014, faz menção a utilização de lei complementar no caso de temas relacionados ao Parcelamento do Solo, neste mesmo raciocínio a Lei Complementar 006/2014, trata em seu texto do tema Sistema Viário, reforçando a ideia da utilização da legislação complementar. Por fim, observa-se que a Lei do Sistema Viário Básico do Município e Lei do Plano de Mobilidade Urbana, são ambas tratadas por lei complementar, novamente reforçando a ideia do presente projeto de lei.

No questionando sobre a legitimidade para propor tal projeto de lei, observo que o artigo 29 da Lei Orgânica Municipal deixa fazer menção a proposição da lei relacionada ao Plano Diretor por qualquer vereador. Observa-se que historicamente a legislação apontada como referencia neste parecer foram todos de iniciativa do executivo.

Quanto à possibilidade de se fazer referencia legislativa ao CTB, se o objetivo é manter o cidadão informado e auxiliar o trabalho dos agentes de transito, sugere-se que seja incluído como rol exemplificativo as possíveis sanções.

Isto posto, observando os pareceres técnicos favoráveis, observando o tema propostos pela lei, observado a Lei Orgânica Municipal e o histórico legislativo desta Casa Legislativa. Tudo aponta pela utilização da modalidade lei complementar, com exceção do artigo 138 da Lei Orgânica Municipal, que é contrariado pelo artigo 29 da mesma lei.

CONCLUSÃO.

Analisado os documentos apresentados, realizada fundamentação jurídica e tendo em vista os argumentos expostos, passo agora ao parecer:

- 1 - Quanto ao questionamento apresentado sobre a utilização da modalidade lei complementar, os fundamentos devem ser analisados conforme a exposição do tópico acima. Principalmente considerando o histórico legislativo desta casa, que vem regularmente utilizando a modalidade lei complementar para temas correlatos.
- 2 - O parecer é pela livre tramitação, deixando o mérito para o Plenário decidir.
- 3 - Sugere em momento oportuno a alteração da redação do artigo 138 da Lei Orgânica Municipal e nesta mesma oportunidade aprimoramento da redação, sobre o tema lei complementar. Não somente para evitar problemas com o presente projeto analisado, mas com os demais já aprovados e apontados no parecer.
- 4 - O presente parecer, no exíguo tempo em que foi elabora, não observa qualquer impedimento na iniciativa do projeto de lei, em conformidade com o artigo 29 da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

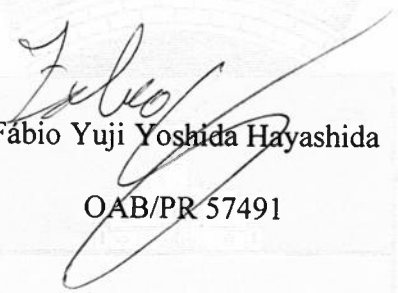
www.apucarana.pr.leg.br - Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Fone (43) 3420-7000

ESTADO DO PARANÁ

Orgânica Municipal, salvo melhor entendimento, considerando que os demais projetos apontados eram todos de iniciativa do executivo.

5 – O parecer é favorável a inclusão de texto legislativo que venha a auxiliar, esclarecer ou exemplificar a aplicação da lei, com o objetivo claro de beneficiar a população e o agente de trânsito. Dessa forma recomenda a elaboração de rol exemplificativo e com indicação e indicação a legislação federal ou estadual. Não recomenda a elaboração de rol taxativo ou cópia de texto de outra lei.

Salvo entendimento divergente, é o nosso parecer.


Fábio Yuji Yoshida Hayashida

OAB/PR 57491

ANEXO I

